



A DISCUSSÃO DO REBAIXAMENTO DA IDADE PENAL: o descaso aos direitos de adolescentes no Brasil diante das Propostas de Emendas Constitucionais (PEC's).

Ivana Aparecida Weissbach Moreira

Resumo

Este artigo discute o tema do rebaixamento da idade penal no Brasil refletindo sobre as Propostas de Emendas Constitucionais (PEC's) que propõe a alteração do Artigo 228 da Constituição Federal. Tais propostas reafirmam o caráter punitivo e 'menorista' aos adolescentes na lógica da retirada de direitos. A análise busca compreender, ainda, o ato infracional, como uma das expressões da "questão social", que requer posicionamento do conjunto CFESS/CRESS.

Palavras chave: Adolescente autor de ato infracional. Rebaixamento da idade penal. Serviço Social.

Abstract

This article discusses the issue of lowering the age of criminal responsibility in Brazil reflecting on the Proposed Constitutional Amendments which proposes to amend Article 228 of the Constitution. Such proposals reaffirm the punitive and underage features of adolescents following the logic of rights revocation. Moreover, the analysis seeks to understand the offense as one of the expressions of social issues which requires CFESS / CRESS positioning as a whole.

Keywords: Teen author of Act infraction/offense/felony. Lowering the age of criminal responsibility. Social Service.

1- INTRODUÇÃO

A discussão sobre o rebaixamento da idade penal é polêmica e deve ser amplamente discutida. O sentimento da população devido ao desconhecimento em relação às medidas protetivas e socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), reafirmam o sendo comum na lógica punitiva como resposta à violência. A situação de violência em que figura o adolescente como autor de ato infracional coloca este sujeito no centro dos debates da mídia e reascende a discussão da sociedade sobre o tema. Com muita ênfase, os meios de comunicação noticiam o movimento de indignação da sociedade. Na mesma proporção, pouco é debatido no sentido de compreender o contexto e a realidade social vivida por estes sujeitos, nem mesmo são apontadas ações coletivas para minimizar as expressões da “questão social”, como o ato infracional e a violência.

Evidente que as perdas e o sofrimento das famílias das vítimas devem ser respondidos. A responsabilização a estes atos infracionais, praticados por adolescentes, se dá via medidas socioeducativas (MSE), inclusive privativas de liberdade. Afirma-se, porém, que a mudança social é possível mediante o investimento na educação. Contraditoriamente, os movimentos da sociedade para rebaixar a idade penal buscam apenas punir e não educar pedagogicamente estes adolescentes. A segregação social e as formas de “encarceramento” prevalecem nos textos e na propositura das ações. Muitos discursos são permeados por uma análise do senso comum, que criminaliza o adolescente e eleva a discussão ao nível policial, numa dicotomia a garantia de direitos, a proteção integral e as políticas públicas, retomando uma discussão historicamente rejeitada.

Desconsidera-se que o índice oficial dos atos infracionais graves praticados pelos adolescentes no Brasil, em proporção aos crimes cometidos por adultos, é bem menor. Igualmente, não se observam as condições do sistema penitenciário brasileiro e as possibilidades de reinserção social caso os adolescentes passem a compor a massa carcerária. Ainda, há um desconhecimento de que as MSE são responsabilizadoras e que prevêm ações de inclusão social, ressignificação da conduta infracional e de educação. A falta de análise crítica acerca do espelhamento existente entre as MSE e as penas contidas no Código Penal, com ações e medidas semelhantes, tem foco divergente por sua condição de sujeito em desenvolvimento, considerando-se o critério do tempo da “pena” e a “punição”.

Na mesma direção, pouco se discute sobre a violência juvenil diante do quadro de vulnerabilidade e “desproteção” social deste segmento. Dados oficiais apontam que o perfil de adolescentes autores de atos infracionais e que cumprem MSE de internação é, na sua maioria, de uma baixa condição socioeconômica, em situação de vulnerabilidade social, evasão escolar e de uso abusivo de drogas. Ao analisar a conjuntura, entende-se que, ‘supostamente’, antes de “infracionar”, o adolescente encontra-se desprotegido socialmente.

Essa falta de proteção social denota que este sujeito busca sua inclusão social, mas não encontrando nas políticas públicas vê-se cooptado a integrar grupos que, muitas vezes, são chefiados por adultos, utilizando sua condição de inimputável para a prática de atos ilícitos. Além disso, a falta de articulação das políticas públicas com a família, o Estado e a sociedade, fazem com que muitos adolescente encontrem “apoio e inserção” junto ao crime organizado. Percebe-se, assim, que este sujeito encontra-se fora do sistema de proteção e, por esta condição, lhe é atribuído o rótulo de “infrator” (SANTOS, 2002).

A partir desta reflexão é preciso desvelar os meandros da discussão analisando de forma científica o tema do rebaixamento da idade penal, desmistificando, porém, o discurso da categoria “discernimento” e da “impunidade” como justificativa às Propostas de Emendas Constitucionais (PEC’s) para alteração do Artigo 228, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Assim, a tônica sobre o “discernimento” da conduta infracional pelo adolescente não deve ser objeto que justifique rebaixar a idade penal. Ao apresentar conseqüências por sua conduta infracional, a outrem e a própria vida do adolescente, compete ao conjunto da família, do Estado e da sociedade à intervenção imediata.

É preciso apreender o desenvolvimento sócio-histórico da inimputabilidade penal. Compreender a importância das MSE para estes adolescentes. Também, perceber a aplicabilidade, a operacionalização pelo Estado/municípios e, especialmente, na sua parceria com a sociedade para o desenvolvimento do processo socioeducativo e de inclusão social, de forma a descaracterizar o mito da “impunidade”.

Diversas pesquisas científicas discutem o tema com cunho jurídico, mas é essencial a discussão das expressões da “questão social” que permeiam a vida destes adolescentes. Analisar na perspectiva da totalidade, apresentando resultados de pesquisa científica¹ sobre o tema, que retorna à agenda pública e tenciona a categoria profissional do Serviço Social para um posicionamento na garantia de direitos.

As problemáticas da sociedade, quanto à violência infanto-juvenil, tenciona a discussão e servem de eixo central para o presente estudo. Assim, é necessário contextualizar sócio-historicamente a discussão das PEC’s para o rebaixamento da idade penal de adolescentes, descrevendo a trajetória da inimputabilidade penal versus o mito da ‘impunidade’ e como se concretiza este processo diante do paradigma da “impunidade”.

2 – O grande mito: Inimputabilidade não é impunidade

Desde 1993 tramitam no Congresso Nacional propostas para o rebaixamento da idade penal, algumas anexadas à Proposta de Emenda Constitucional – PEC – nº 171/1993,

¹ Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), sob título: As propostas de rebaixamento da idade penal de adolescentes no Brasil e o posicionamento do Conjunto CFESS/CRESS – PPGSS - UFSC, Nov/2011.

da Câmara Federal, outras anexadas às PEC's 20/1999 e 90/2003, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Atualmente, foram formuladas mais propostas, a citar PEC nº 74/2011; PEC nº 83/2011 e PEC nº 33/2012, todas em análise na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)². Dessas PEC's, três propõem a redução da maioria penal para 16 anos, duas para 15 anos e uma para 13 anos.

Ao analisar as justificativas destas propostas, percebe-se que estas vêm reproduzindo o descaso aos direitos dos adolescentes no Brasil. Fato explicitado nos textos legislativos, que compõem as PEC's, colocando a discussão no plano da responsabilidade individual do adolescente, como argumento à diminuição dos índices da violência e "prevenção ao crime". Refletem a falta de análise qualificada sobre o tema e do desconhecimento das MSE. As respostas a estas expressões, que deveriam ser desenvolvidas na dimensão da totalidade, no princípio da prioridade absoluta e da proteção integral, contrariamente, aparecem nas PEC's na lógica da retirada de direitos.

Evidencia um panorama de desarticulação entre o sistema de proteção social e as MSE reforçando aspectos punitivos como a "invisibilidade social", o encarceramento, a criminalização da pobreza e o caráter "menorista" que em nada se equipara ao Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

A violência acaba por tornar os jovens, autores de atos infracionais, cada vez mais criminalizados, fato este que permite seu recrutamento para o cometimento de crimes sob diversas facetas e, também, abone condutas omissas e descaso à proteção integral destes adolescentes por parte da família, da sociedade e do Estado³. Para Santos apud Baratta (2002, p.15), "(...) o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados".

Neste percurso, a discussão do tema rebaixamento da idade penal tem polarizado o debate jurídico com argumentos diferenciados. Os juristas, Kleber Martins de Araújo, Cláudio da Silva Leiria, João Kopytowski e Dyandra Lisita Célico⁴, se posicionam na defesa do rebaixamento como forma à diminuição da violência praticada por adolescentes e jovens. Para outros juristas, como Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Fabio Konder Comparato, João Batista da Costa Saraiva, Eros Roberto Grau, dentre outros (MJ/SEDH/DCA, 2001), o rebaixamento constitui-se na redução de direitos do adolescente. Concordam, ainda, que se o rebaixamento for efetivado, no Brasil, constituir-se-á num retrocesso na legislação e nos

² Disponível em < http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882>. Acesso em 21 mai 2013.

³ O artigo 227, da CF/1988 e as legislações pertinentes a política da criança e do adolescente preconizam que é dever da família, da sociedade e do Estado à proteção com prioridade absoluta.

⁴ Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/> > Acesso em 11 set 2011.

Pactos e Convenções Internacionais que fundamentam o Princípio da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente (SOTTO MAIOR apud LEAL; JUNIOR, 2003, p. 19).

É preciso discutir as causas da violência e propor estratégias para a implementação do ECA, especialmente no que tange à proteção social e as MSE. Considerar, as situações que encobrem a real discussão sobre o tema, percebendo os desafios existentes para o cumprimento das garantias legais. O conceito de inimizabilidade não remete ao de 'impunidade', pois reduzir a idade penal, não se constitui solução à violência juvenil, mas à punição, o encarceramento e ao retrocesso no processo civilizatório.

Considerar, ainda, que o adolescente autor de ato infracional "encontram-se fora do sistema jurídico-processual, por força da opção político-jurídica, contida no Artigo 228 da CF/1988, no Artigo 104 do ECA e no Artigo 27 do Código Penal" (RAMIDOFF apud SOUZA, 2004, p. 232). Ratificando, assim, que a legislação brasileira possui medidas específicas aplicadas aos adolescentes, que levam em conta a capacidade de cumprimento, de forma hierarquizada, que vai da advertência até a internação em estabelecimento socioeducativo. Para Volpi, "(...) a finalidade maior do processo educacional, inclusive daqueles privados de liberdade, deve ser a formação para a cidadania".

Porém, setores conservadores da sociedade exigem mais rigor com o adolescente autor de ato infracional, como se a violência fosse um ato isolado. Para Santos não há compreensão de que as "ações antissociais dos adolescentes não se constituem isoladamente, e por si só, raiz da criminalidade futura do adulto, tampouco passagem para formas mais graves de criminalidade" (2002, p. 122).

Diante de uma sociedade punitiva, que pouco compreende o adolescente como sujeito de direitos, o processo socioeducativo também não é compreendido como um sistema que estabelece limite, noções de autoridade e de responsabilização e que possui função pedagógica e educativa. Desconsidera-se que a "impunidade" defendida, pode relacionar-se com a falta de qualidade na operacionalização das MSE, na ineficácia da fiscalização, da representação civil e pública dos programas. A discricionariedade na operacionalização das MSE, sem propostas pedagógicas definidas, sem acompanhamento e desarticulação dos programas de atendimento, das políticas públicas e do próprio judiciário. Cabe assim, refletir: até quando serão punidos individualmente os adolescentes pela violência e o não cumprimento da legislação?

A este respeito, o processo de criminalização representaria um conflito entre os detentores do poder, pelos quais as instâncias oficiais atribuem *status* de criminoso aos adolescentes. Situação esta que para o adolescente autor de ato infracional se torna mais grave, "pois ele está mais descoberto em termos de rede de apoio. Esse é o segmento da adolescência que fornece à sociedade o seu estereótipo em relação ao menino pobre" (ROSA, 2001, p. 184). Estes adolescentes encontram-se em situação de exclusão social e

fora do sistema educacional, representando, desta forma, a concretização da desigualdade social e do fenômeno da “invisibilidade social”, diante das expressões da “questão social”.

A “questão social”, para Iamamoto (2001, p. 27) não é um fenômeno recente e no intuito de oferecer respostas a ela são instituídas as políticas públicas. Para a autora a “questão social” está indissociável do processo de acumulação dos efeitos que produz sobre o conjunto das classes trabalhadoras. A ‘questão social’ é “apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista” (ibidem, grifos da autora). Para tanto, [...] “tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação de seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade” (ibidem, grifos da autora).

Sendo assim, a ‘questão social’ é uma “expressão das relações de produção” e tais relações caracterizam-se pela desigualdade. Apreendê-la é também um modo de “captar múltiplas formas de pressão social, de intervenção e re-invenção da vida construída no cotidiano, pois é no presente que estão sendo recriadas formas novas de viver, que apontam o futuro que está sendo germinado” (IAMAMATO, 2003, p.28, grifos da autora).

Para Netto (2005, p 74) [...] “os diversos vulnerabilizados pelas sequelas e refrações da ‘questão social’ recebem a direta e imediata resposta articulada nas políticas sociais setoriais”. Prossegue o autor: “neste âmbito está posto o mercado de trabalho para o assistente social: ele é investido como um dos agentes executores das políticas sociais” (ibidem). Portanto, são as diferentes expressões da “questão social” que constituem o objeto de intervenção do assistente social, profissional instrumentalizado teórico, metodológico e comprometido eticamente com a classe trabalhadora, a qual apresenta demandas cada vez mais complexas, dentre elas o ato infracional e a violência.

O modelo brasileiro da inimputabilidade às pessoas menores de 18 anos é uma decorrência da norma incluída no Artigo 228 da CF/1988, que faz menção a esse limite, e do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, assumido o compromisso de não reduzir o limite de idade da maioridade penal em sua legislação. Argumenta-se sobre o voto, o casamento e os atos civis possíveis aos dezesseis anos e, que por essa situação, balizam a aprovação das PEC's. Favoráveis a redução da idade penal esquecem que atos civis dispensados aos menores de dezoito anos são optativos e por força política. Ao evidenciar tais argumentos, demonstram uma construção a-histórica da sociedade, na tramitação das PEC's. Pouco reflete sobre as expressões da “questão social” reduzindo a discussão à criminalização e a “punição”, num descaso aos direitos conquistados.

3- Rebaixamento da idade penal: discutir é preciso.

A partir do estudo dos referenciais teóricos sobre a trajetória sócio-histórica da inimputabilidade penal de adolescentes no Brasil e da legislação que os norteiam, foi

possível analisar o descaso e a violação de direitos aos adolescentes, contidas nas justificativas às PEC's.

Notadamente, autores como Alessandro Baratta, Raul Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos e Luiz Eduardo Soares revelam o processo de criminalização, encarceramento e etiquetamento dos adolescentes. Condicionados a classe social em que se encontram, sua situação no mercado de trabalho e de socialização, estes jovens cumprem funções de conservação da reprodução social, contribuindo para a manutenção da ideologia dominante de que o cárcere adquire forma de disciplinamento aos processos de criminalização.

Tais reflexões são evidenciadas por Cesare Beccaria ao tratar dos Delitos e das Penas e Lóic Wacquant ao citar o caso dos Estados Unidos, em que ocorrem também desigualdades de condições e de oportunidades, a prisão e o tratamento penal, ancorados numa visão de longo prazo, que visam o 'tratamento social da miséria'. Corroboram, ainda, Alba Zaluar, sobre a importância de discutir o tema da violência, analisando-se a desigualdade social e a inserção no mundo do trabalho que relacionam, muitas vezes, com mecanismos e fluxos institucionais do sistema de justiça, a ineficácia no combate ao crime e nas situações de criminalidade a que estes jovens estão expostos.

Para Berenice Couto, Mione Sales, Irene Rizzini e Vicente de Paula Faleiros a questão da infância e do adolescente não se coloca historicamente numa perspectiva de garantia de direitos, mas de autoritarismo, vigilância, repressão e disciplinamento mediatizado pela correlação de forças sociais da sociedade e do Estado. O processo de "invisibilidade social" vivido pelos jovens ganha dimensão e espaço na mídia, quando estes adolescentes praticam atos infracionais, ou seja: tornam-se "infratores".

Nesta direção, confunde-se inimizabilidade com impunidade. A inimputabilidade não significa irresponsabilidade pessoal ou social. A concepção do Estatuto compreende a adolescência como uma fase da vida em que as possibilidades de mudança são múltiplas, "com reflexos na estrutura biológica, mas principalmente no comportamento em sociedade" (SOUZA, 2004, p. 232). O sistema de responsabilidade estatutária, contemplado no ECA é suficiente para responder à prática de ato infracional. A impunidade, para Faleiros "é construída não só na dinâmica da relação de forças que imuniza o dominante pelo poder que exerce na mídia [...] Da impunidade não estaríamos passando para a punição cruel, a mesma que é defendida pelos linchamentos, pela vingança, pela realização da 'justiça pelas próprias mãos', ao dente por dente e olho por olho? (FALEIROS, 2004, p. 81).

Autores como Mario Volpi, João Batista Saraiva e Marli Palma Souza, concordam que as MSE são responsabilizadoras e tem cunho pedagógico, conforme o ECA. Porém, a falta de investimentos para a execução de maneira eficiente e eficaz dessas medidas recai no discurso da impunidade do adolescente. Contraditoriamente, não são responsabilizados

os entes federados, dentro de suas competências, pela falta de implementação das políticas públicas, da rede de proteção social.

Nesta perspectiva, para Sales (2007, p. 25),

(...) “os jovens que perambulam durante anos pelas ruas, praticando pequenos roubos e até, em situações-limite, assassinatos, quando são mortos e cooptados pelo tráfico de drogas; ou ainda quando se tornam vítimas da truculência do aparelho do Estado e em função disso incendeiam unidades de internação, estão a acirrar as contradições entre as classes sociais e conferir a *visibilidade* ao estado degradado e aviltado da cidadania da infância e adolescência do país”.

Conforme Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2011, da SEDH, muitos Estados brasileiros não possuem unidades adequadas e preparadas técnica e estruturalmente para o desenvolvimento do processo socioeducativo. Carecem de vagas, de ações preventivas e de apoio ao tratamento de adolescentes com uso de drogas, transtornos psiquiátricos ou de comportamento. Muitos adolescentes após o cumprimento das medidas de internação ou privação de liberdade são encaminhados para os programas de medidas em meio aberto. Na maioria dos programas existentes, os adolescentes, permanecem meses sem atendimento e, quando os são não existe mais significado para o processo socioeducativo. Sem analisarmos, ainda, a falta de equipes de trabalho, de projeto pedagógico, de planejamento e da desarticulação das políticas sociais. Assim, as políticas de atendimento se estruturam no Estado na perspectiva excludente, aqueles que mais necessitam dos serviços são os menos atingidos. Prevaecem os critérios de elegibilidade que não contemplam um segmento da sociedade que possui uma situação específica. A concretização de direitos sociais depende, conforme Berenice R. Couto, da intervenção do Estado, atrelado as condições econômicas e a base fiscal, sendo que sua materialidade se dá por meio das políticas sociais. Ao focar as atuais expressões da “questão social” e identificar a peculiaridade de pessoas em desenvolvimento, vulneráveis socialmente pela falta de condições objetivas, aspectos socioeconômicos, étnico-racial, baixa escolaridade, evasão escolar, estigmatização, falta de qualificação profissional, de opções de lazer, esporte e cultura, significa apontar de que adolescentes estamos falando. De um segmento sem condições objetivas de projetar o futuro e que parte dos serviços da rede de “proteção” pouco os conhece ou intervém na sua realidade.

O fato da maioria dos adolescentes autores de ato infracional usar drogas é preocupante. Essa condição os expõe a riscos, havendo poucos serviços públicos que desenvolvam atividades específicas para este segmento, especialmente quando se faz necessária a internação compulsória. Por vezes, a medida aplicada é na própria unidade socioeducativa, que embora não seja a instituição indicada, cumpre a função como sendo espaço “protetivo” e “curativo”.

Para além desses argumentos, não se tem ações efetivas de apoio e atendimento às famílias desses adolescentes. Ainda, inexistem discussões entre os programas

socioeducativos e aqueles de proteção social, reproduzindo-se a lógica da culpabilização da família e do sujeito por sua conduta.

Assim, para a discussão do tema do rebaixamento da idade penal é preciso estudo aprofundado sobre a desigualdade social, a “questão social” e das normativas. Primar pela implementação dos princípios do ECA que serve de garantia ao atendimento digno e de garantia de direitos, independente de ser o adolescente autor de ato infracional.

“Quem, seriamente, pode de fato acreditar que prender algumas centenas de jovens a mais (ou menos) mudará o que quer que seja no problema que insistem até mesmo em se recusar a nominar: o aprofundamento das desigualdades e a generalização da precariedade salarial e social sob o efeito das políticas de desregulamentação do Estado e da deserção econômica e urbana do Estado?” (WACQUANT, 2001, p. 70).

Assim, ao analisar as PEC's, e suas justificativas, foi possível estabelecer três categorias nelas vigentes: o discernimento, a impunidade e a prevenção, que juntas reforçam o espectro do “menor”. Pelo estudo, dois fortes argumentos devem ser apontados como contrários ao rebaixamento da idade penal: a inimputabilidade penal como Cláusula Pétreia (Art. 228 da CF/1988) e a “questão social”. O Artigo 228, da CF/1988, considerado Cláusula Pétreia, defendido por alguns juristas como Gercino Gerson Gomes Neto, Eugênio Couto Terra, José Joaquim Gomes Canotilho, não pode ser alterado através de lei ou emenda constitucional, por tratar de garantias individuais dos cidadãos. O Art. 60, § 4º, da Constituição ressalta que somente poderá haver alteração da idade penal através de uma Assembléia Nacional Constituinte, garantindo, assim, que inovações não coloquem em risco garantias fundamentais para a cidadania. Porém a discussão jurídica desta matéria tem gerado críticas, sob a alegação de imobilismo e de descompasso que a referida Constituição pode ter em relação ao seu próprio texto.

Dados do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo, da SEDH, realizado entre 2006 e 2010, apontavam 17.703 adolescentes em cumprimento de MSE. Mostram um aumento de 4,50%, contrariando o senso comum e os argumentos das PEC's quanto aos índices e participação de adolescentes em atos infracionais. Estes dados mostram um panorama da responsabilização estatutária dos adolescentes que descaracteriza o ‘mito’ da impunidade a estes sujeitos. O *apartheid* de direitos é visível para a classe social menos favorecida. Pouco se argumenta que a condição de ‘infratores’ não é qualidade intrínseca deles, mas rótulo que lhes é atribuído pelo sistema de controle social (SANTOS, 2002). Ainda, na seleção desigual que cria estereótipos, preconceitos e ‘etiquetamento’, dentre outras peculiaridades pessoais dos agentes de controle.

Diante da problemática, expressa nas sequelas da “questão social”, o Serviço Social, objetivado através do Conjunto CFESS/CRESS, requisita a categoria profissional pensar como o Serviço Social se insere nessa discussão, uma vez que o assistente social é chamado a intervir nas expressões da “questão social”. Tal objetivo se mostra complexo e

desafiador, diante das contradições da sociedade capitalista e que demandam a ação profissional, na perspectiva da construção de outra realidade, pautada pelas relações de equidade e justiça social. O Projeto Ético Político Profissional do Serviço Social reafirma o compromisso no reconhecimento da liberdade como valor ético central, com a autonomia, a emancipação e a plena expansão dos indivíduos sociais.

Neste íterim, o Conjunto CFESS/CRESS, enquanto representante de uma categoria profissional, possui o objetivo de uma melhor capacitação técnica e profissional junto aos fóruns de políticas públicas, na dimensão do reconhecimento da liberdade e da garantia de direitos. Assim, possui posicionamento contrário ao rebaixamento da idade penal, discutindo o tema numa perspectiva de totalidade e transversalidade que compreende garantia e defesa intransigente dos direitos humanos.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o tema, espera-se que este propicie a reflexão sobre os meandros que envolvem a discussão do rebaixamento da idade penal no Brasil. É preciso ampliar a discussão no sentido de compreender o adolescente como sujeito de direitos e, que a ele são aplicadas MSE. Medidas essas responsabilizadoras e pedagógicas, que devem contar com a participação da sociedade na sua operacionalização, fiscalização e formulação da política de atendimento socioeducativo. Compreender a desigualdade social e o contexto de “desproteção” social que muitos jovens se encontram. As produções científicas devem propiciar elementos para uma discussão ampliada sobre o tema, evitando o encarceramento e a “punição” do adolescente. Também, superar elementos que estão postos: o caráter menorista, punitivo e a criminalização da pobreza como solução à violência infanto-juvenil.

Perceber, de forma crítica, que os textos das propostas de rebaixamento, PEC's, demonstram a falta de assessoramento jurídico, o caráter punitivo e a materialização da omissão da sociedade e do Estado na garantia de direitos. Ainda, da manipulação da sociedade por forças políticas partidárias e de promoção individual de alguns representantes do conjunto legislativo. Compreender que a discussão desvia o foco real da problemática social, não analisando as verdadeiras causas, mas o efeito da violência juvenil.

Compreender que os textos das PEC's caminham na lógica do descaso e do discurso conservador, que criminaliza o adolescente, tornando-o “bode expiatório” da situação de violência. Denota, ainda, a desarticulação das políticas sociais, a fragmentação dos serviços e o ‘desconhecimento’ da sociedade às garantias e aos direitos dos adolescentes, seja no texto constitucional ou nas demais legislações como o ECA e o SINASE. É preciso romper com a análise superficial e a incitação da sociedade para ações punitivas, da qual o adolescente torna-se duplamente “invisível”: seja ao sistema de

proteção, seja pelo seu encarceramento. Perceber, nos indicadores sociais, que os atos infracionais praticados pelos adolescentes, que envolvem crimes de homicídio são exceção. Salientar que, embora haja argumentos quanto às diferentes idades de inimputabilidade penal no mundo, alguns países já consideram revê-las.

Objetiva-se, assim, subsidiar as discussões para a efetivação do Sistema de Garantia de Direitos, dos pressupostos do ECA, do SINASE e da proteção socioassistencial a este segmento. Promover, ainda, uma discussão qualificada, resguardando-se que os acordos e os pactos federativos, dos quais o Brasil é signatário, sejam preservados, em especial à idade penal. Essa luta por direitos não pode estar dissociada do projeto societário almejado, longe da opressão e da exclusão social que se dá com a ampliação dos espaços políticos de participação e mobilização na defesa intransigente de direitos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. tradução J Cretella Jr e Agnes Cretella I. – 2.ed. rev. , 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BEHRING, Eliane Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social Fundamentos e História**. 4ª Ed., São Paulo: Editora Cortez, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed., Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL, **A Razão da idade: Mitos e Verdades**. – Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** _3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Impunidade e inimputabilidade**. In: Serviço Social e Sociedade. São Paulo: Cortez, n.77, 2004.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e conservadorismo no Serviço Social: Ensaio críticos**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____, **Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

.NETTO, J. P. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

_____. **Cinco notas a propósito da “questão social”**. In Revista Temporalis. Ano II, nº 3, Grafiline: Brasília, 2001.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**.- 2.ed. rev. – São Paulo: Cortez, 2009.

ROSA, Elizabete Terezinha Silva. **Adolescente com prática de ato infracional: a questão da inimputabilidade penal**. In: *Serviço Social e Sociedade*. São Paulo: Cortez, n.83, 2001.

SALES, Mione Apolinário. **(In)visibilidade perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência.** São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Juarez. **O adolescente infrator e os direitos humanos.** In: Andrade, V. R. Verso e o reverso do controle penal: (dês) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

SOUZA, M. P. **Proteção integral e ato infracional: um estudo em Santa Catarina.** Revista Katálysis. Florianópolis: Editora da UFSC, v. 7 - n.2, jul/dez 2004, p.227-238.

SOUZA, M. P. VERONESE, J. SOUZA, M. P., MIOTO, R. **Infância e adolescência, o conflito com a lei: algumas discussões.** Fundação Boiteux, 2001. 150p.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional (org.).** 6.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos** [A onda punitiva]. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 3.ed., revista e ampliada, agosto de 2007.